

LEI Nº 3.066/2016

Súmula: “Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL**

Art. 1º. A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no âmbito do Município de Araucária – PR, instituída pela Lei Municipal nº 1.474/2004, tem por objetivo assegurar os direitos da pessoa maior de 60 (sessenta) anos, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º. Na consecução desta política cumprir-se-ão as diretrizes estabelecidas na legislação própria, notadamente a estabelecida na Lei federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, e Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Art. 3º. Na execução da política municipal da pessoa idosa observar-se-ão os seguintes princípios:

I. o dever da família, da sociedade e do Município, em assegurar a pessoa idosa todos os direitos da cidadania, garantindo a sua plena convivência familiar e participação na comunidade, defendendo a sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II. a divulgação dos conhecimentos quanto ao processo natural de envelhecimento, através dos meios de comunicação disponíveis;

III. o tratamento a pessoa idosa, sem discriminação, de qualquer natureza;

IV. o direcionamento a pessoa idosa com o principal agente e destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V. o fortalecimento e a valorização dos vínculos familiares, de modo a evitar o abandono da pessoa idosa à ação pública, à internação inadequada e/ou desnecessária em estabelecimentos asilares;

VI. a formulação, coordenação, supervisão e avaliação dos serviços ofertados nos planos, programas e projetos no âmbito municipal.

Art. 4º. A implantação da política municipal é competência dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada, cabendo:

I. na área da Assistência Social:

- a.** a prestação dos serviços e o desenvolvimento de ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas da pessoa idosa, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;
- b.** o estímulo à criação de incentivos e de alternativas de atendimento a pessoa idosa, como centros de convivência da família, grupos de convivência, Centro Dia, condomínios da terceira idade, oficinas ocupacionais, atendimentos domiciliares e outros;
- c.** a promoção de simpósios, de seminários e de encontros específicos;
- d.** o planejamento, a coordenação, a supervisão e o financiamento de estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social da pessoa idosa;
- e.** a priorização e a garantia da eficácia do atendimento nos benefícios previdenciários e sociais;
- f.** o desenvolvimento de outras ações que se fizerem necessárias na área.

II. na área da Saúde:

- a.** a garantia a pessoa idosa da assistência à saúde nos diversos níveis de atendimento do Sistema único de Saúde – SUS;
- b.** a prevenção, a promoção, a proteção e a recuperação da saúde da pessoa idosa, mediante ações específicas;
- c.** a adoção e ampliação de normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares com fiscalização pelos gestores do SUS;
- d.** a elaboração de normas de serviços geriátricos;
- e.** o desenvolvimento de formas de cooperação entre entidades internacionais, Ministério da Saúde, Secretarias da Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entre centros de referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;
- f.** o oferecimento, em parceria com sociedades científicas e órgãos de formação, de meios de capacitação de recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia;
- g.** a realização de estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinados agravos à saúde da pessoa idosa, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;
- h.** a adequação dos serviços de saúde do Município para o atendimento e tratamento da pessoa idosa;
- i.** a difusão, à população, de informações sobre o processo de envelhecimento;
- j.** a capacitação de agentes comunitários para o atendimento a pessoa idosa;
- k.** outras atividades que se fizerem necessárias na área.

III. na área da Educação:

- a.** a adequação dos currículos, das metodologias e dos materiais didáticos aos programas educacionais destinados a pessoas idosas;
- b.** a inserção nos currículos mínimos, nos diversos de ensino formal, conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização da pessoa idosa, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre a matéria;
- c.** o desenvolvimento de programa educacional e em especial a utilização dos meios de comunicação que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

- d. o desenvolvimento de programas que adotem modalidades de ensino a distância, adequados às condições da pessoa idosa;
- e. outras atividades que se fizerem necessárias na área.

IV. na área do Trabalho e Previdência Social:

- a. garantia de mecanismos que impeçam a discriminação da pessoa idosa quanto a sua participação no mercado de trabalho, nos setores públicos e privados;
- b. criação e estímulo à manutenção de programas de preparo para a aposentadoria nos setores públicos e privados com antecedência mínima de 2 (dois) anos do afastamento, para que tenham realmente acesso aos seus direitos sociais e previdenciários;
- c. criação de mecanismos que favoreçam a geração de emprego e renda, destinados à população idosa;
- d. outras atividades que se fizerem necessárias na área.

V. na área da Habitação e Urbanismo:

- a. a destinação, nos programas habitacionais, de unidades em regime de comodato ou de locação subsidiada a pessoa idosa, submetido previamente a uma avaliação técnica pelos órgãos envolvidos, na modalidade de casas, lares e condomínios da terceira idade;
- b. a garantia, nos programas habitacionais, da inclusão do desenho universal, proporcionando a acessibilidade e vida independente da pessoa idosa;
- c. o direcionamento aos projetos arquitetônicos e urbanos de modo a atender às normas de acessibilidade ao meio físico, voltados às necessidades da pessoa idosa;
- d. outras atividades que se fizerem necessárias na área.

VI. na área da Justiça:

- a. a promoção, a defesa e a garantia a pessoa idosa do pleno exercício de seus direitos;
- b. a informação à pessoa idosa a respeito da legislação pertinente;
- c. a prestação dos serviços de advocacia gratuita a pessoa idosa carente de recursos econômicos, com prioridade e eficiência, objetivando a proteção de seus direitos e acesso à justiça;
- d. a eliminação, através dos mecanismos legais, de toda e qualquer prática de discriminação a pessoa idosa;
- e. o estímulo à criação de sociedades civis na defesa dos direitos e da cidadania da pessoa idosa;
- f. outras atividades que se fizerem necessárias na área.

VII. na área da Cultura, Esporte e Lazer:

- a. a garantia a pessoa idosa na participação do processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b. a garantia de acesso à pessoa idosa aos locais e eventos culturais mediante programação especial, em âmbito municipal;
- c. a promoção de atividades culturais aos grupos de pessoas idosas;

d. estimular a organização de eventos em espaços e locais onde as pessoas idosas possam colocar suas experiências à consideração e apreciação do público, da comunidade e das gerações mais novas;

e. promover programas de lazer, de turismo e de práticas esportivas que proporcionem uma melhor qualidade de vida da pessoa idosa e estimulem sua participação na comunidade;

f. outras afinidades que se fizerem necessárias na área.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – CMDPI

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, criado pela Lei Municipal nº 1.474/2004, é um órgão colegiado de caráter permanente, paritário e deliberativo da política de defesa dos direitos da pessoa idosa, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS.

Art. 6º. São competências do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I. a supervisão, o acompanhamento e a fiscalização da política de promoção, de proteção e de defesa dos direitos da pessoa idosa, observada a legislação em vigor, atuando no sentido de plena inserção na vida socioeconômica e político-cultural do Município de Araucária, objetivando ainda a eliminação de preconceitos;

II. o estabelecimento de prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos municipais destinados às políticas sociais básicas de atenção a pessoa idosa;

III. o acompanhamento da elaboração e da avaliação da proposta orçamentária do Município, indicando à Secretaria Municipal de Assistência Social, as modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como, a análise da aplicação de recursos relativos à competência deste Conselho;

IV. o acompanhamento da concessão de auxílio e subvenções às entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento a pessoa idosa;

V. a avocação, quando entender necessário, do controle sobre a execução da política municipal de todas as áreas afetas a pessoa idosa;

VI. a proposição aos poderes constituídos de modificação nas estruturas dos órgãos governamentais deferentes ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

VII. o oferecimento de subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das pessoas idosas;

VIII. o incentivo e o apoio à realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção da proteção e da defesa dos direitos da pessoa idosa;

IX. a promoção de intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando a atender a seus objetivos;

X. o pronunciamento, a emissão de pareceres e a prestação de informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

XI. a aprovação de acordo com critérios estabelecidos em seu regimento interno, do cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento a pessoa idosa que pretendam integrar o Conselho;

XII. o recebimento de petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados as pessoas idosas, adotando as mediadas cabíveis;

XIII. a fiscalização das entidades governamentais e não-governamentais de atendimento a pessoa idosa.

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa compor-se-á de 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I. 06 (seis) representantes de organizações não governamentais diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento a pessoa idosa, legalmente constituído e/ou usuários representantes da pessoa idosa;

II. 06 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:

- a. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- e. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- f. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo.

Art. 8º. A escolha das organizações não-governamentais será realizada mediante eleição entre as mesmas, em reunião específica, a ser marcada, para a primeira gestão, pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 9º. Caberá aos órgãos públicos e às organizações não-governamentais, a indicação de seus membros efetivos e suplentes, para a devida nomeação do Prefeito do Município, no prazo a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 10. O não atendimento ao disposto do art. 9º, quando se tratar de organização não-governamental, implicará na substituição da organização infratora por sua suplente mais votada na ordem de sucessão.

Art. 11. Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, através de Decreto e publicado em Diário Oficial.

Art. 12. Os membros representantes das organizações governamentais e não-governamentais poderão ser reconduzidos para um novo mandato, atendidas as condições que forem estipuladas pelo Regimento Interno do Conselho.

Art. 13. As funções de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á ordinariamente a cada mês, e extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

Art. 15. Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, com função consultiva e fiscalizadora, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná – Subseção de Araucária, a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, o Poder Judiciário e o Legislativo.

Parágrafo Único. As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa são públicas e qualquer cidadão pode participar como ouvinte.

Art. 16. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa contará com um Secretário executivo, a ser indicado por seu Presidente e aprovado pela maioria simples do Colegiado.

Art. 17. O Presidente, e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos na primeira reunião, pela maioria qualificada dos membros integrantes do Conselho.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Considerar-se-á instalado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, em sua primeira gestão, com a publicação dos nomes de seus integrantes no órgão de Imprensa Oficial do Município e respectiva posse dos mesmos.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará o necessário apoio técnico e administrativo para a consecução das finalidades do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 20. A organização e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por ato do referido Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a posse de seus membros.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 22. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 1.474, de 12 de abril de 2004.

Prefeitura do Município de Araucária, 22 de dezembro de 2016.

**WILSON ROBERTO DAVID MOTA
Prefeito Municipal**